



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

S. Beunso

Processo nº	13826.000072/00-13
Recurso nº	135.347 Voluntário
Matéria	FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Acórdão nº	302-38.199
Sessão de	9 de novembro de 2006
Recorrente	SAMUARA EQUIPAMENTOS MODS. PARA AGRICULTURA LTDA.
Recorrida	DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/07/1991

Ementa: FINSOCIAL -
RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - AÇÃO JUDICIAL -
DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO - HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS E CUSTAS JUDICIAIS.

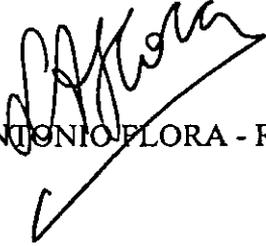
O art. 23 do Estatuto da Advocacia é claro ao dizer que os honorários na sucumbência pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Em síntese, os honorários integram o patrimônio do advogado e a parte não pode abrir mão de um direito que não lhe pertence.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chierogatto, Corinho Oliveira Machado e Mércia Helena Trajano D'Amorim que negavam provimento.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


LUIS ANTONIO FLORA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinθο Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Luciano Lopes de Almeida Moraes. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Adoto, inicialmente, o relatório de fls. 196, permitindo-me fazer pequenas alterações e adequações que entender pertinente.

A contribuinte ingressou em 08/02/2000 com pedido de restituição de fls. 1, relativo a valores pagos a maior a título de Finsocial, cumulado com pedido de compensação (fls. 2) de valores referentes ao IRPJ e CSLL lançados de ofício (processo n.º 13830.000267/00-12) e a débitos de terceiros (fls. 79).

Consta no processo que a interessada ingressou na justiça e obteve decisão favorável declarando a possibilidade de serem compensadas as quantias pagas indevidamente de Finsocial com a Cofins.

Sendo intimada (fls. 82) a contribuinte não apresentou a prova da homologação, no juízo da causa, da desistência do processo de execução, ficando comprovado que houve a execução parcial da sentença visando o recebimento dos honorários advocatícios.

Pelo motivo acima exposto, a Delegacia da Receita Federal em Marília proferiu o Despacho Decisório de fls. 138/141, não homologando a compensação pleiteada.

Na manifestação de inconformidade apresentada às fls. 156/162, alegou que a execução da sentença visa exclusivamente o recebimento das custas e honorários advocatícios, uma vez que a decisão transitada em julgado declarou o direito de a recorrente compensar o crédito e não de restituí-lo via precatório.

Defendeu que o pedido de compensação foi feito nos estritos moldes da IN n.º 21/97.

Em ato processual seguinte consta o acórdão 6.975, da DRJ de Ribeirão Preto, de fls. 195/197 que indeferiu a solicitação pleiteada.

A decisão acima referida está assim ementada.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/07/1991

Ementa: FINSOCIAL. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL.

A restituição e a compensação de crédito decorrente de sentença judicial estão condicionadas à comprovação da desistência da execução do título judicial, a assunção de todas as custas do processo, inclusive honorários advocatícios.

Solicitação indeferida.

Os principais fundamentos que norteiam a decisão de 1º grau de jurisdição administrativa são que, a desistência da execução judicial somente produz efeitos se houver homologação por sentença judicial, tendo em vista o disposto no art. 158 do Código de Processo Civil.

Regularmente intimada da decisão supra mencionada, conforme AR de fls. 203, a recorrente apresentou tempestivo recurso voluntário, endereçado a este Conselho.

No que tange ao mérito da causa, a recorrente repetiu os argumentos aventados na impugnação, alegando, em síntese, que a execução é parcial, visando exclusivamente o recebimento dos honorários advocatícios referentes ao processo principal. Alega, ainda, que os honorários é um direito do advogado, e a pretensão da autoridade administrativa em condicionar a homologação do pedido de compensação à desistência dos honorários constitui ofensa a tal prerrogativa e à Lei Processual.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luis Antonio Flora, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Pelo que se depreende da fundamentação da decisão recorrida, esta indefere a solicitação e não homologa a compensação pleiteada, uma vez que a recorrente não comprovou a desistência por decisão judicial nos moldes do que estabelece o Código de Processo Civil. Em suma, diz que a contribuinte, devidamente intimada, não apresentou a prova da homologação da desistência.

Assevera que, quando da intimação, a contribuinte apenas alegou que estava executando exclusivamente o recebimento das custas e honorários advocatícios.

A meu ver, a exigência determinada pelas autoridades preparadora e julgadora é impraticável, pois, pelo que consta dos autos, parece, que não existe uma execução relativa a repetição do indébito, mas apenas e tão somente das custas e honorários, relativamente a ação judicial.

Assim, a questão que me é proposta a decidir, cinge-se ao fato de saber se requerer a execução parcial, relativa apenas aos honorários advocatícios, obsta o pedido de compensação na esfera administrativa.

A meu ver, entendo que assiste razão, em parte, à recorrente, de vez que resta comprovado que a execução refere-se apenas às custas e verba honorária de sucumbência. É evidente que a recorrente não poderia abrir mão dos honorários de seu advogado, que pertencem a ele com exclusividade. Portanto, o argumento no sentido de que a IN SRF nº 21/97 é ilegal, por afrontar o direito do advogado estabelecido na Lei nº 8.906/94, encontra perfeita ressonância junto a este Conselheiro.

O art. 23 do Estatuto da Advocacia é claro ao dizer que os honorários na sucumbência pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Em síntese, os honorários integram o patrimônio do advogado e a parte não pode abrir mão de um direito que não lhe pertence.

Nesse sentido é a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS -
LEGITIMIDADE ATIVA DO ADVOGADO - COMPENSAÇÃO.*

1 - O advogado tem direito autônomo de executar a decisão judicial, na parte em que condenou o vencido ao pagamento dos ônus sucumbenciais, exegese admitida por esta Corte ainda na vigência da legislação anterior à Lei nº 8.906/94, que alterou o artigo 23 do antigo Estatuto da OAB.

(...)

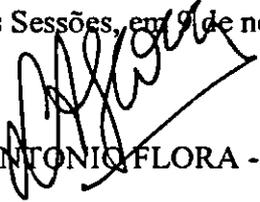
Recurso especial não conhecido.

*(RESP 541.308/RS, Terceira Turma, Relator Min. Ari Pargendler, DJ
08/03/2004)*

No entanto, ao contrário dos honorários, as custas pertencem à recorrente, uma vez que ressarcida, integrará seu patrimônio.

Ante o exposto, dou provimento ao presente recurso voluntário, provimento este condicionado à comprovação da desistência da execução relativa as custas judiciais.

Sala das Sessões, em 9 de novembro de 2006


LUIS ANTONIO FLORA - Relator